

REGULA O TRANSPORTE DE BAGAGEM, PREVISTO NO ART 48 DO DECRETO-LEI DE REMUNERAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando de suas atribuições legais,

D E C R E T A :

Art. 1º - Bagagem, para efeito de aplicação do artigo 48 do Decreto-Lei nº 040, de 03 de Jan de 1983, é o conjunto de bens e utensílios existentes normalmente em uma casa, de uso normal de seus moradores.

Art. 2º - O Policial-Militar movimentado tem direito à translação de até 6 m<sup>3</sup> (seis metros cúbicos) de sua bagagem, acrescida de outro tanto da bagagem da esposa e de até 3 m<sup>3</sup> (três metros cúbicos) por dependente que viva às suas expensas e sob o mesmo teto.

Parágrafo Único - A translação da bagagem a que se refere este artigo se fará em veículo da Corporação. Excepcionalmente, quando convier à Polícia Militar, a bagagem poderá ser transportada por empresa especializada, contratada mediante licitação.

Art. 3º - O transporte do automóvel, quando o Policial-Militar for movimentado, somente se fará:

I - quando a movimentação for para outro estado da federação; ou

II - quando a movimentação for para localidade no interior do estado, desde que o trajeto não seja asfaltado e, ainda, realizado no período de chuvas da região, compreendido entre novembro a março.

177



Publicado no Diário Oficial  
nº 001 do dia 17/10/83

DECRETO Nº 17.727 DE 17 DE OUTUBRO DE 1983

REGULA O TRANSPORTES DE PASSEIROS, PRETENDENDO  
NO ART 48 DO DECRETO-LEI DE REORGANIZAÇÃO  
DA POLÍCIA MILITAR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, usando de suas  
atribuições legais,

D E C R E T A :

Art. 1º - Passagem para efeito de aplicação do art.  
48 do Decreto-Lei nº 140, de 12 de Jan de 1973, e  
contorno de bens e utilidades existentes no âmbito  
de uso normal de seus moradores.

Art. 2º - O Policial-Militar movimentado sem título  
de transferência de até 6 ms (seis meses cúbicos) de sua  
seção de origem para de passagem de até 3 ms (três  
meses cúbicos) por dependentes que viva de suas despesas e  
de acordo com o art. 48.

Parágrafo único - A transferência de passagem para  
referir este artigo se faz em virtude da Corporação, Excepcional-  
mente, quando converter à Polícia Militar, a passagem Poderá  
transportada por empresa especializada, contratada mediante licitação  
pública.

Art. 3º - O transporte de automóvel, quando o Policial-  
Militar for movimentado, somente se fará:

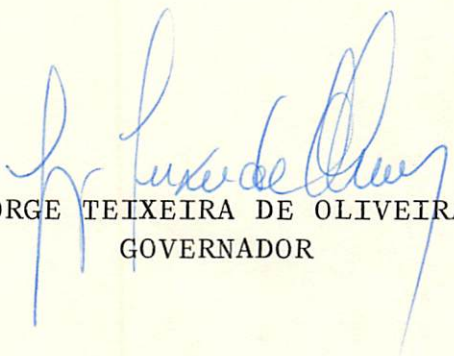
- I - quando a movimentação for para outro estado ou  
Federal; ou
- II - quando a movimentação for para localidade no  
interior do estado, desde que o deslocamento não seja realizado  
na realidade no período de chuveir de chuva da região, compreendido entre  
novembro a março.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, o veículo devera ser de propriedade do Policial-Militar, no mínimo, 6 (seis)me ses antes da movimentação.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 1982.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Porto Velho=RO, 03 de  
janeiro de 1983, 94º da República e 1º do Estado. <

  
JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
GOVERNADOR